

A TUTELA JURISDICIAL DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS E DOMESTICADOS COMO TERCEIRA CATEGORIA SENSCIENCE: NEM HUMANO E NEM COISA

Rafaella Larissa de Oliveira Maues¹
Karine Alves Gonçalves Mota²

RESUMO: A tutela jurídica dos animais tem evoluído à medida que a sociedade reconhece sua condição de seres sencientes, atribuindo-lhes direitos específicos. O presente artigo aborda esse tema, com enfoque na omissão do federal brasileiro em regulamentar os direitos dos animais, o que tem levado o Judiciário a assumir papel de destaque ao estabelecer precedentes para garantir sua proteção. Há a necessidade de discorrer acerca da legislação vigente, ressaltando as lacunas normativas e a importância de consolidar a tutela jurídica dos animais, superando a visão tradicional de que são meras coisas móveis. A pesquisa se desenvolveu por meio de revisão bibliográfica, fundamentada em doutrinadores como Peter Singer e Frank R. Ascione, além da abordagem legislativa, jurisprudencial e de normas internacionais. Por fim, conclui-se que a legislação pátria necessita de aprimoramento para assegurar uma proteção mais específica aos pets, bem como se faz necessária a conscientização social e a implementação de políticas públicas que promovam o bem-estar animal.

2250

Palavras-chave: Animais domésticos. Categoria Senscience. Tutela jurídica.

ABSTRACT: The legal protection of animals has evolved as society recognizes their condition as sentient beings, granting them specific rights. This article addresses this topic, focusing on the omission of the Brazilian federal government in regulating animal rights, which has led the Judiciary to assume a prominent role by establishing precedents to ensure their protection. There is a need to discuss the existing legislation, highlighting normative gaps and the importance of consolidating the legal protection of animals, overcoming the traditional view that they are mere movable objects. The research was developed through a bibliographical review, based on scholars such as Peter Singer and Frank R. Ascione, as well as legislative, jurisprudential, and international standards. In conclusion, it is asserted that national legislation needs improvement to ensure more specific protection for pets, and there is a need for social awareness and the implementation of public policies that promote animal welfare.

Keywords: Domestic animals. Sentience category. Legal protection.

¹Graduanda do Curso de Direito da Universidade Estadual do Tocantins.

²Doutora em Ciências pela USP. Mestre em Direito pela UNIMAR. Professora do Curso de Direito da UNITINS.

INTRODUÇÃO

O direito dos animais se tornou assunto frequente nas rodas de conversas que permeiam as universidades e outras instituições de ensino, como associações que dissertam acerca da causa animal. A história dos *pets*, vai muito além da recente domesticação dos animais, o lobo e o ser humano, habitavam em conjunto na intenção de obter proveitos para si, com o instinto de sobrevivência aguçado, abrigavam e caçavam em conjunto de forma harmônica.

Nessa perspectiva, é comum os laços se estreitaram e, desse modo, se tornam não apenas indivíduos de espécies diferentes que estão ligados por conveniência, mas com o tempo, os sentimentos de companheirismo se tornaram presentes.

Apesar de ser reconhecida a senciência dos animais, atualmente a visão que prevalece no tocante a seus direitos é a estabelecida pelo Código Civil, conforme termos antropocêntricos, que determinam a condição de semovente aos seres vivos, à medida em que atendem as necessidades humanas. Entretanto, no presente artigo, busca-se desvincular a concepção mencionada, de forma que ao animal, deve ser assegurado o direito à vida, inerente a ele, independente de sua condição e relação com os humanos, exigindo um olhar biocêntrico sobre o cenário apresentado.

2251

O objetivo geral da pesquisa foi analisar o reconhecimento dos animais como seres sencientes, de modo que o ordenamento jurídico passe a garantir-lhes os direitos fundamentais, além de pontuar a omissão do Legislativo Federal na criação de leis específicas acerca do direito dos *pets*. Diante dessa lacuna, o Poder Judiciário entra em destaque, com diversas jurisprudências ao solucionar as omissões oriundas da inéria do Poder Legislativo.

O método de pesquisa adotado neste trabalho é com enfoque na revisão bibliográfica e na análise de precedentes, serão observadas obras de autores renomados acerca do tema, com destaque para as concepções de Peter Singer e Frank Ascione sobre a senciência animal. Além disso, foram analisados e abordados os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, bem como, dos demais tribunais estaduais do país, julgados estes que têm desempenhado um papel crucial no reconhecimento dos animais como seres sujeitos de direitos. A pesquisa incluiu a abordagem de direito internacional acerca da concepção dos *pets*, com vista a identificar as normas que reconhecem a natureza jurídica dos animais como sendo e que podem vir a ser implantadas no ordenamento jurídico brasileiro.

O primeiro capítulo demonstra a abordagem do assunto pelos pesquisadores e cientistas que estudam o ramo da bioética, especificamente no que se refere à tutela dos direitos dos animais e sua natureza intrínseca de ser senciente. Ocorre também a demonstração da evolução social e cultural que os *pets* apresentaram ao longo da história, não mais como objetos a disposição do serviço dos homens, mas agora, detêm uma posição na sociedade de seres sujeitos de direitos, e necessitam de uma garantia prevista na legislação, na qual possam usufruir de seu direito inerente, de proteção a vida e ao bem estar.

Na sequência, há a revisão das constituições estaduais que permeiam o ordenamento jurídico brasileiro, considerando a sua relevância para a criação de normas a nível nacional, que solidifiquem a posição social e jurídica a que os animais pertencem, de modo a compreender que, atualmente, o seu *status* transcende a mera classificação de coisa alheia móvel.

Em seguida, o artigo conduz ao sistema de freios e contrapesos, que tramita no entorno dos poderes previstos constitucionalmente e tem um papel fundamental no presente dilema. No hodierno, o legislativo é omissivo quanto ao direito dos *pets*, e surge ao Judiciário, com sua natureza intervencionista, as prerrogativas para sanar a lacuna deixada.

E, por fim, como consequência, ocorre o aumento exponencial de precedentes realizados pelo Poder Judiciário quanto ao tema direito dos animais, e, em sua maioria, divergem do entendimento normativo previsto no atual Código Civil, com destaque ao tocante à definição dos animais como bens semoventes. Sendo assim, tais apontamentos serão apresentados ao longo do artigo.

2252

2. A TRAJETÓRIA DOS ANIMAIS EM BUSCA DO RECONHECIMENTO COMO SER SENCIENTE

2.1 A bioética como um pilar essencial para a transformação do conceito jurídico dos animais.

Em 1970, o médico oncologista Van R. Potter inovou ao conceituar a bioética em seu artigo “Bioethics, the science of survival” (POTTER, 1970), na base de estudos entre o câncer e o homem com o meio ambiente. Desse modo, para o cientista, a bioética seria esta nova ciência da sobrevivência, ou seja, uma ligação entre ciências biológicas e valores morais com o intuito de garantir que os humanos sobrevivam em um ambiente ecologicamente equilibrado. (POTTER, 1971).

Nessa concepção, surge um novo caminho para desvincular a ideia de que os animais devem estar à disposição para atender as necessidades dos seres humanos. Os dilemas discutidos nesse novo ramo passam a ser morais e sociais, e desvincula-se do antropocentrismo pregado até então. Para Vicente de Paulo Barreto, em seu artigo acerca da bioética intitulado como “problemas e perspectivas da bioética (1999)”, afirma que:

Esse conjunto de relações pode ser analisado, do ponto de vista ético, sob dois aspectos distintos: em primeiro lugar, considerando que o mais novo ramo da filosofia moral – a bioética – constitui uma fonte e parâmetro de referência, tanto para o cientista, como para o cidadão comum. Em segundo lugar, procurando-se estabelecer quais os princípios racionais, que fundamentam a bioética e como esses princípios servem de parâmetros éticos na formulação de políticas públicas, que encontrarão nas normas jurídicas a sua formalização final. Encontramo-nos, assim, diante do problema nuclear do pensamento social, qual seja, o da convivência de duas ordens normativas – a moral e o direito – diferenciadas entre si, mas que mantêm um caráter de complementaridade. (p.57/58)

Nesta seara, dentre as diversas linhas de pesquisa do ramo da bioética, uma que se destaca se refere a senciência dos animais, para alguns pesquisadores, tais como Peter Singer (2002), é inegável a capacidade da espécie de sentir medo, frio e fome, por exemplo, a população aderiu a causa do “bem estar animal”, de modo que, no hodierno, a legislação vigente não supre a mudança significativa na relação entre as pessoas e os seres.

Para garantir a proteção dos animais, é essencial reconhecer que os *pets* são seres sujeitos de direitos. Nesse contexto, a ciência e a bioética desempenham um papel fundamental, ambas utilizadas como argumento principal pelos defensores dos direitos dos animais para justificar a necessidade de reconhecimento e ampliação de seus direitos no ordenamento jurídico. A partir desse entendimento, busca-se assegurar que os animais, especialmente os domésticos, sejam devidamente protegidos e respeitados nas esferas legislativa e jurídica.

De acordo com a organização Animal-Ethics, “A senciência é a capacidade de ser afetada positiva ou negativamente. É a capacidade de ter experiências.” (Animal-Ethics, 2019). Essa condição é fundamentada pela capacidade de sentir de forma intrínseca, ou seja, emoções que antes eram vinculadas apenas aos humanos e, portanto, utilizadas como fundamento para disseminar a visão antropocêntrica.

Busca-se, portanto, com base nos elementos estudados no ramo bioética, intitulá-los como terceira categoria senciente, de modo que não pertencem a espécie humana, e não são bens semoventes, nos moldes do atual Código Civil, mas considerá-los, a partir de então, como seres sujeitos de direitos.

Nesta seara, os animais entram como terceira categoria de ser senciente, que urge estar à luz do ordenamento jurídico brasileiro. A advogada Edna Cardozo Dias elucida essa questão, em seu artigo “os animais como sujeitos de direitos”:

[...] Mais do que um ser racional, o homem é um ser moral, como diz Kant. Qualquer tentativa de estabelecer uma ligação entre a razão e a ética não consegue sustentar-se. A questão aqui não é saber se somos capazes de falar ou de raciocinar, de legislar e assumir deveres, mas se somos passíveis de sofrimento, se somos seres sensíveis. Nesta hipótese a capacidade de sofrimento e de ter sentimento são as características vitais que conferem, a um ser, o direito à igual consideração. (Dias, 2006. Pg121)

Fora da seara jurídica, os neurocientistas admitem a capacidade dos animais de serem sencientes. Os pesquisadores da Universidade de Queen's Belfast na Irlanda do Norte, realizaram um experimento, na qual ao espetar agulhas em peixes, descobriram que “mensagens neuronais são transmitidas ao telencéfalo, gerando dor, exatamente a mesma região do cérebro onde os sinais são processados em todo reino animal. O mesmo ocorre com o polvo em situação de perigo, gerando-lhe estresse’ (AMAERG. 2015)

Em suma, foi afastada a tese de ação por instinto, e, portanto, constatada a sensibilidade dos animais, materializado na capacidade de sentirem dor e outros sentimentos que antes eram limitados a categoria humana, e, então, usado como justificativa para argumentar que os animais não se enquadram em categoria semelhante à dos humanos. Segundo Eloísa de Sousa Arruda (2008, p. 363)

2254

Podemos dizer por isso mesmo, que os direitos humanos retratam o homem histórico, ou seja, são reconhecidos e elencados de acordo com o momento da história no qual a humanidade está inserida. Por isso, podem ser – e efetivamente têm sido – ampliados e modificados de acordo com as transformações na organização da vida humana e nas relações sociais

A afirmação de que os animais não são sujeitos de direitos está em desarmonia com a realidade fática, no trecho acima, a jurista afirma que a percepção jurídica sobre determinada temática está ligada ao momento histórico pelo qual se vive, de modo que é possível alterar a concepção do direito sobre os *pets* a medida em que a relação entre esses seres é alterada simultaneamente, *in casu*. Benthan elucida a percepção quanto aos animais sujeitos de direitos, conforme trecho a seguir:

Talvez chegue o dia que o restante da criação animal venha a adquirir os direitos dos quais jamais poderiam ter sido privados, a não ser pela mão da tirania. (...) O que mais deveria traçar a linha insuperável? A faculdade da razão, ou talvez, a capacidade de falar? Mas para lá de toda comparação possível, um cavalo ou um cão adulto são muito mais racionais, além de bem mais sociáveis, do que um bebê de um dia, uma semana, ou até mesmo um mês. Imaginemos, porém, que as coisas não fossem assim; que importância teria tal fato? A questão não é saber se são capazes de raciocinar, ou se

conseguem falar, mas sim se são passíveis de sofrimento. (BENTHAN, retirado de SINGER, 1998, p.66)

Sendo assim, o reconhecimento dos animais como seres sujeitos de direitos é o primeiro passo para a conquista de uma legislação pertinente à causa dos seres vivos, em conformidade com o ramo da bioética.

Por meio dos avanços científicos e sociais que permeiam as universidades e rodas de conversa de bancas científicas, fruto da mudança na sociedade quanto ao *status social* dos animais, foi possível observar a comprovação da senciência dos animais, os estudos acima demonstram, agora não mais limitados por um senso comum de bem estar animal, quanto a capacidade dos animais de sentirem e raciocinarem, ainda que de forma distinta ao homem.

Não há dúvidas quanto a relevância das pesquisas científicas que envolvem a bioética no que se refere ao direito dos animais, isso porque conforme os ensinamentos de Potter (1970), o ramo da bioética a que se refere o direito dos animais foi fator preponderante no reconhecimento destes como sujeito de direitos, e os estudos derivados a partir de então, refletem até o momento no ordenamento jurídico brasileiro, a fim de reconhecê-los como seres sencientes.

2.2 A omissão do legislativo federal e as consequências jurídicas dessa lacuna

2255

Passado o debate atinente à importância da bioética nos estudos referentes à legislação animal, o legislativo entra em destaque por apresentar um papel fundamental para a manutenção da ordem normativa, de modo que urge atender as mudanças da sociedade na temática dos animais à medida em que a comunidade adotou entendimento diverso do positivado.

Para reiterar tal entendimento, em sua obra, o Ministro Luís Roberto Barroso, admite a dignidade dos animais e o seu estado inerente de respeito e dignidade:

O que poderia ter sido suscitado, isso sim, seria o reconhecimento de dignidade aos animais. Uma dignidade que, naturalmente, não é humana nem deve ser aferida por seu reflexo sobre as pessoas humanas, mas pelo fato de animais, como seres vivos, terem uma dignidade intrínseca e própria (BARROSO, 2012, p. 118).

Atualmente, a principal lei que menciona os animais é o Código Civil de 2002, que narra acerca dos bens semoventes, em seus artigos 82 e 85, afirma que “São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.”, atribui a concepção aos *pets* de bem móvel.

Ocorre que tal dispositivo se encontra em desuso ao tratá-los como objetos e negar-lhes o direito de capacidade sensitiva, mormente quando a sociedade demonstra uma percepção que vai de encontro com o ordenamento jurídico previsto. Singer elucida a nova realidade dos humanos, e a aparição de uma nova espécie em ascensão que devemos aprender a conviver; [...] tendo aceito o princípio de igualdade como uma sólida base moral para as relações com outros seres de nossa própria espécie, também somos obrigados a aceitá-la como uma sólida base moral para as relações com aqueles que não pertencem à nossa espécie: os animais não humanos (SINGER, 2002, p. 65)

A mera percepção de materialidade dos animais que o direito assegura nos termos civilistas, é incapaz de suprir as necessidades desta espécie, bem como sanar as questões que estão desaguando no judiciário que envolve a tutela de animais, pertinente principalmente a temática do direito de família, que serão expostas noutro momento.

De acordo com o Código Civil de 2002, a norma preponderante no tocante aos animais, a propriedade pode ser conceituada como a capacidade de reaver, usar, gozar e dispor de um bem, ou seja, o dono da coisa, tem a autoridade e competência para “comercializá-lo, vendê-lo, emprestá-lo, alugá-lo, danificá-lo ou destruí-lo” de forma livre e espontânea, sem oposição do direito civil ou penal.

2256

Ao trazer para o presente contexto, o Código prevê expressamente a possibilidade dos donos dos animais de vender, e usar do ser, da forma que bem entender, por meio da noção estabelecida de propriedade entre possuidor e bem. A doutora pela Universidade de São Paulo, Regina Sahm, preleciona:

Bens móveis são os que podem ser deslocados por movimento próprio (semoveentes), por força alheia (mercadoria), sem que se altere a sua substância ou sua destinação econômico-social. [...]. Relativamente à primeira parte do artigo, que se refere aos animais e às coisas inanimadas, a diferença carece de importância, dado que o regime jurídico é idêntico para ambos (bens móveis) (SAHM, 2010, p. 105).

Tal prerrogativa é extremamente perigosa na seara dos direitos dos animais, a noção de propriedade estabelecida pode gerar danos irreversíveis à vida do ser. Neste panorama, é comum surgir casos de maus tratos, animais com finalidade única de procriação, além do cerceamento e controle em suas atividades de recreação e alimentação. Cabe salientar que tais condutas vão de encontro com a busca pelo reconhecimento da dignidade dos seres atribuídos a bioética, e, por conseguinte, contribui para a ausência de normas para resguardar os animais.

Ainda na perspectiva de maus tratos aos animais, a condenação contra agentes que praticam ato de crueldade vai além do viés punitivo-jurídico, a norma sobrepõe uma condenação ética sobre os que atentem contra a dignidade de um ser senciente. Por sua condição inerente de vulnerabilidade, a Lei nº 9.605/98 descreve, em seu artigo 32, a obrigação de execução de políticas públicas na defesa do meio ambiente, incluindo-se também quanto ao dever de proteção dos animais.

No aludido artigo, configura o ato de maus tratos como a ação de causar sofrimento físico ao animal, ou lesar sua integridade, entre outros crimes abrangidos por essa lei. De acordo com Frank R. Ascione (ASCIONE, 1997, p. 85) maus-tratos um comportamento social inaceitável que intencionalmente causa dor, sofrimento, estresse ou a morte do animal.

No momento, a única legislação nacional positivada que limita esse conceito de propriedade referente aos animais, pode ser encontrada nas normas de direito ambiental que garantem proteção a um ambiente ecologicamente equilibrado, e, indiretamente, compreende os animais.

A omissão legislativa apontada é de extrema insegurança quanto ao bem estar dos animais, mormente quando há a existência de um direito ambiental previsto constitucionalmente, mas não uma norma específica quanto ao direito dos animais e nem uma pacificação doutrinária e jurisprudencial quanto a senciência dessa espécie. A concepção de que os animais têm direitos é senso comum, entretanto, a ausência de limitação, prerrogativas e garantias, pelo legislativo, de quais são esses direitos é o ponto que gera a insegurança jurídica e compreende a insatisfação da população que adere aos conceitos bioéticos quanto aos animais.

2257

A Constituição Federal de 1988, ao tutelar a vida, engloba todas as suas formas, inclusive a dos não humanos. O artigo 225 da CRFB, alega que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Entretanto, a normatização acima é insuficiente para a abrangência e importância que os animais conquistaram no presente sistema, a CRFB, apesar de garantista, não supre todas as

necessidades inerentes a essas espécies, de modo que é imperioso uma lei federal para sanar tal lacuna.

Ainda na perspectiva Constitucional, o Poder Legislativo entra em destaque ao aprovar, em 2019, o Projeto de Lei da Câmara n. 27º na qual converte a caracterização dos seres no ordenamento brasileiro e estabelece regime jurídico especial para os animais não humanos. O Senado Federal já aprovou o PLC, entretanto, o dispositivo segue em processo de análise, e, no momento, encontra-se aguardando o parecer do Relator na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR).

De acordo com o site do Senado Federal, a explicação para a ementa se concentra em ‘Determinar que os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa’. Entre as mudanças, o artigo 3º da norma se sobressai, quando afirma que os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.

Outrossim, a Câmara dos Deputados recebeu o Projeto de Lei 179/2023 que dispõe sobre a família multiespécie, podendo ser composta pelos tutores, bem como pelos animais domésticos. O Projeto prevê um acesso à justiça em caso de falha na garantia de seus direitos, na falta de um tutor, os bichinhos podem ser assessorados pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público, um exemplo prático seria nos casos de maus tratos, ademais, para complementar o objetivo da lei, a regulamentação na área do direito de família também está prevista, em especial, no que diz respeito a pensão alimentícia e a possibilidade de participação no espólio do tutor.

2258

Sendo assim, a falta de congruência política, jurídica e institucional unificada para o território brasileiro, por meio de uma norma a nível federal, tais como as que tramitam na câmara, que asseguram aos animais os direitos fundamentais, gera insegurança jurídica, mormente quando cada legislação tem seu entendimento próprio, e os limites adquiridos para assegurar a proteção dos animais não ficam claros, sobretudo quando as leis estaduais estabelecem regras diferentes que tramitam em seu próprio território, mas ao extrapolar os limites estaduais, os seres ficam à mercê de estados que são omissos quanto ao tema em questão. Dias elucida satisfatoriamente a necessidade de uma legislação protetiva:

As novas teorias dos direitos dos animais nos levam a concluir que eles têm o direito a uma legislação protetiva. Eles possuem interesses que devem estar protegidos por leis levando em consideração as necessidades de sua espécie. Devem ter garantidos direitos fundamentais, que lhe assegurem ser tratados com o mesmo respeito com que se exige que sejam tratados os seres humanos. Os animais possuem seus próprios interesses que devem estar protegidos por leis (DIAS, 2005, p. 5).

De fato, os animais não são pessoas, e, portanto, assim não devem ser reconhecidos no direito brasileiro, entretanto, julga-los como objetos equiparados a seres inanimados é um conceito anacrônico, deve-se buscar uma categoria moderna para defini-los, após isso avaliar e modificar esse status jurídico moral dos *pets*. É essencial aos representantes humanos, sanar a omissão legislativa que permeia o ordenamento no hodierno, as diversas constituições estaduais, apesar de serem importante instrumento para a evolução e garantia dos direitos dos animais, não são suficientes para reparar a lacuna presente.

No artigo *Ética da pesquisa em modelos animais*, Raimundo e Goldim (2002, p. 39) destaca que

A discussão quanto ao status moral dos animais e o direito dos homens de utilizá-los em seu benefício - provocando seu sofrimento - atravessou séculos de história e permanece latente, levando muitos filósofos e estudiosos contemporâneos a refletirem sobre o assunto.

Através dessa assertiva, comprehende-se a mudança invisível no conceito dos *pets*, entretanto, ainda que comprovado a capacidade sensitiva dos animais conforme as informações repassadas no presente artigo, tais argumentos não são suficientes para o Poder Legislativo satisfatoriamente atender a demanda, e, exercer sua atividade típica de legislar sobre o tema.

É frustrante, para os defensores da causa animal, por um lado, notar a evolução quanto a percepção social dos animais, e, de forma concomitante, constatar a omissão do legislativo em elaborar leis específicas acerca do tema. Como consequência, surgem controvérsias reais no cenário atual, que poderiam ser facilmente sanadas, mas passam a depender exclusivamente do Judiciário.

Dessa forma, sanar a existente omissão legislativa, é de valor inenarrável ao ordenamento jurídico, quanto aos humanos, a positivação do conteúdo apontado servirá para regulamentar a compra e venda de animais, e, por conseguinte, evitar o abandono dos seres nas ruas, de modo que haverá um consenso instrumentalizado pela norma, e punição em caso de descumprimento.

Admite-se que a positivação do reconhecimento da dignidade dos animais, por meio de normas federais que garantam seus direitos, não serão suficientes para extinguir toda a

concepção histórica quanto a submissão dos animais perante o homem. Porém, será um passo adiante na busca pelo reconhecimento dos direitos fundamentais inerentes aos animais, e, além disso, a responsabilidade na esfera criminal, será de extrema valia para a punição daqueles que maltratam ou descuidam dos seres inofensivos. Nesse raciocínio, Morris preleciona o respeito intrínseco a todos os seres, veja-se:

Todo animal, toda espécie viva, é o final fascinante de milhões de anos de evolução. Cada um está adaptado de maneira singular ao seu próprio modo de vida e cada um merece o nosso respeito. O que o movimento conservacionista não captou é que todo animal precisa ser valorizado pelo que é e não por quanto ele vale. Todo animal deve ser honrado em atenção a ele mesmo, independentemente de sua beleza, raridade ou valor monetário (MORRIS, 1990, p.81).

Dessa forma, a legislação nacional caminha para o reconhecimento dos animais como terceira categoria senciente, de modo que passa a apresentar, por meio de projetos de lei e constituições estaduais próprias, estatutos que materializam o direito dos animais, constante a perspectiva bioética, que fundamenta a pesquisa. Nesta seara, cabe ao legislativo nacional, assegurar o direito à vida e aos cuidados inerentes a sua espécie, como forma de sanar a lacuna deixada pela omissão no ordenamento jurídico.

2.3 Das legislações estaduais brasileiras

2260

Em que pese o Poder Legislativo Federal não exerça sua prerrogativa de legislar sobre direito animal a nível nacional, os Estados, em concomitante entendimento quanto às características da bioética, não se exime de realizar leis estaduais, de modo a sanar a omissão federal, bem como regulamentar em seu próprio território, os direitos e as garantias devidas aos animais. Os destaques estaduais quanto à legislação referente à causa animal vão para a Paraíba e para o estado do Rio Grande do Sul, que apresentam, por iniciativa própria, leis que permeiam a temática dos *pets*.

O governo do Estado da Paraíba instituiu a Lei nº 11.140 de 08/06/2018 que se refere ao Código de Direito e Bem-estar animal do Estado da Paraíba, na qual dispõe:

Art. 1º É instituído o Código de Direito e Bem-Estar Animal da Paraíba, estabelecendo normas para a proteção, defesa e preservação dos animais vertebrados e invertebrados situados no espaço territorial desse Estado, visando a compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a conservação do meio ambiente e o convívio harmônico em sociedade, tudo em consonância com o que determinam as Constituições Federal e Paraibana e, ainda, a ordem subconstitucional vigente.

VI - promover a saúde dos animais, objetivando, além do estado de boa disposição física e psíquica deles próprios, garantir a saúde da população humana e a melhoria da qualidade ambiental como parte da saúde pública.

O referido regulamento é de valor inenarrável para a preservação da vida animal e para os seres humanos que estão dispostos a levar a causa animal como um estilo de vida, em prol de defender quem não tem capacidade de se proteger. O Poder Executivo, a partir desta norma, tem um maior destaque no que se refere ao compromisso de executar políticas públicas e promover as providências necessárias em benefício da vida animal.

Ademais, o artigo 2º estabelece que “os animais são seres sencientes e nascem iguais perante a vida, devendo ser alvos de políticas públicas governamentais garantidoras de suas existências dignas”. A narrativa exposta se alinha aos fundamentos da bioética animal, ao redigir o documento normativo, o legislador abrange conceitos referentes ao respeito, responsabilidade e comprometimento com a valorização dos animais.

Além disso, a Lei reconhece a dignidade intrínseca da vida aos animais, mormente quanto disserta acerca das condições de trabalho, alimentação adequada e espaço para habitar suficiente para sua qualidade de vida. É perceptível a preocupação do legislador em garantir aos pets um respeito e assegurar as garantias fundamentais, propostas aos animais. Essa garantia deveria ser adotada por todos os estados brasileiros, a lei mencionada é um avanço significativo para a construção de um ideal nacional uniformizado quanto ao direito dos animais.

2261

Os incisos do artigo 8º da Lei nº 11.140 regulam, nas delimitações de seu território, o dia a dia dos responsáveis pelo animal, seja como possuidor e proprietário – termo utilizado incorretamente à medida em que se busca desvincular a ideia de “bem” aos animais.

A relevância da lei para os adeptos a causa animal consiste na vedação, conforme artigo 8º, que menciona inúmeras cláusulas em que o proprietário do animal pode ser penalizado em caso de descumprimento, tais como, “I - ofender ou agredir física e/ou psicologicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência” e “XVII - manter o animal preso a correntes, sem permitir que possa se locomover adequadamente, impossibilitando-lhe vida saudável;” dentre outras.

Um dos pontos altos da Lei nº 11.140 se refere a tutela responsável dos animais domésticos, conforme artigo 22º, veja-se:

Art. 22. É de responsabilidade dos tutores a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, de acordo com suas necessidades morfopsicológicas, bem como as providências necessárias decorrentes de acidentes ocorridos, sua imediata remoção e destinação adequada dos dejetos por eles deixados nas vias ou logradouros públicos.

Ao analisar o trecho acima, é notório o caráter implícito de reconhecimento da dignidade dos seres que se reverberam através da lei em destaque, ao sujeitar o tutor a manter condições de vida digna ao animal tutelado, como na saúde e no bem estar. Tal cenário, não apenas se moderniza em relação a visão antropocêntrica que havia até então, na qual os seres deveriam estar à disposição do homem, neste momento o reino animália se torna independente de sua relação com os humanos. De fato, uma inovação que deveria ser incentivada e adotada por todos os estados brasileiros.

O destaque da Lei é a capacidade de diferenciar os animais dos seres humanos, é visível a insubmissão desses seres as condições de humanos, afinal o objetivo do artigo não é humanizar e compará-los ao homem, e sim, afirmar que os animais são uma terceira categoria sencientes e buscar considerá-las passíveis de direitos e deveres, diferenciando dos indivíduos. Conforme elucidado pelo Código de Direito e Bem-Estar Animal da Paraíba.

Paralelamente, outro estado que se destaca quanto a garantir o direito dos animais é o Rio Grande do Sul, em sua lei estadual nº 15.434/2020, mais precisamente no artigo 216, concretiza a ideia de que os animais domésticos são sujeitos de direito e tem a possibilidade de obter tutela jurisdicional em caso de violação de seus direitos, como é possível observar no trecho a seguir:

2262

Art. 216. É instituído regime jurídico especial para os animais domésticos de estimação e reconhecida a sua natureza biológica e emocional como seres sencientes, capazes de sentir sensações e sentimentos de forma consciente.

Parágrafo único. Os animais domésticos de estimação, que não sejam utilizados em atividades agropecuárias e de manifestações culturais reconhecidas em lei como patrimônio cultural do Estado, possuem natureza jurídica "sui generis" e são sujeitos de direitos despersonalizados, devendo gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.

Novamente, consoante ao entendimento da lei do Estado da Paraíba, o trecho acima reitera o *status jurídico* dos *pets*, atribuindo-lhes característica de seres sencientes, e, inova ao conceder aos animais a natureza de *sui generis*, ou seja, de espécie única, que remete a singularidade de sua própria espécie em termos jurídicos, e, implica no reconhecimento de que os animais são seres sujeitos de direitos.

Nesse sentido, o artigo 217º da lei nº 15.434/2020 expõe a vedação aos maus tratos e ao abandono dos animais, na intenção de pôr fim à sua guarda, veja-se:

Art. 217. São proibidos o extermínio, os maus tratos, a mutilação e a manutenção de animais domésticos de estimação em cativeiros ou semicativeiro que se encontrem em condições degradantes, insalubres ou inóspitas, sob pena das sanções previstas nos arts. 92 e 93 desta Lei.

A premissa apontada acima está de acordo com o entendimento jurisprudencial e doutrinário que vem crescendo nas últimas décadas, no hodierno, os animais são vistos pelo ordenamento jurídico como possuidores de emoções, bem como, seres com características inerentes que devem ser respeitadas. Isso se dá, majoritariamente, em razão dos estudos do ramo da bioética referente à causa animal, visto que as modificações na legislação estadual brasileira, derivam de uma crescente pesquisa atinente à senciência dos animais.

Sendo assim, por meio de pequenos passos, as constituições brasileiras ganham destaque, ao estabelecer, em seu próprio território, normas que asseguram o direito dos animais, conforme preceitos advindos da bioética e consoante ao entendimento da população no que se refere a proteção e garantia do direito à vida a estes animais. Ultrapassado o entendimento quanto à existência de normas estaduais acerca da temática apontada, na sequência, será possível observar as consequências da omissão legislativa nacional.

2.4 A judicialização do direito animal como consequência da omissão legislativa federal.

A ausência, por parte do Congresso Nacional, de norma referente às causas animais geram consequências noutros poderes, como exemplo, tem-se o Poder Judiciário tornando-se referência em atribuir aos animais a condição de seres sencientes, *in casu*, diante da omissão legislativa.

2263

O instituto do ativismo judicial como forma de solucionar as lacunas deixadas pelos outros poderes é a medida utilizada pelo Judiciário para minimizar as consequências da omissão. Para o Ministro Barroso “questões relevantes do ponto de vista político, social ou moral estão sendo decididas, em caráter final, pelo Poder Judiciário” (BARROSO, 2012b, p. 366). Aponta ainda que

A judicialização constitui um fato inelutável, uma circunstância decorrente do desenho institucional vigente, e não uma opção política do Judiciário. Juízes e tribunais, uma vez que provocados pela via processual adequada, não têm a alternativa de se pronunciarem ou não sobre a questão. Todavia, o modo como venham a exercer essa competência é que vai determinar a existência ou não de ativismo judicial. Barroso (2012b, p. 369).

Como exemplo do crescente número de precedentes frente a seara judiciária no tocante ao direito dos animais, segue julgado do Tribunal de Justiça do Paraná, que se refere à admissão dos animais como seres sencientes, em uma tentativa de sanar a lacuna realizada pelo Poder Legislativo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE GUARDA – ANIMAL DE ESTIMAÇÃO – AQUISIÇÃO DURANTE A CONSTÂNCIA DA RELAÇÃO

HAVIDA ENTRE AS PARTES – TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA – PEDIDO DE CONVIVÊNCIA COM O ANIMAL – DECISÃO DE INDEFERIMENTO – INSURGÊNCIA RECURSAL – FAMÍLIA MULTIESPÉCIE – VÍNCULO AFETIVO ENTRE SERES HUMANOS E ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO – SERES SENCIENTES – APLICAÇÃO ANALÓGICA DAS REGRAS RELATIVAS AO INSTITUTO DA GUARDA NO DIREITO CIVIL – ENUNCIADO Nº 11 DO IBDFAM – PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA DE URGÊNCIA – VÍNCULO AFETIVO ENTRE ANIMAL E DEMANDANTE EVIDENCIADOS – RISCO DE DANO NA IDADE AVANÇADA DO ANIMAL, CONSIDERADO IDOSO POR LAUDO VETERINÁRIO – BAIXA EXPECTATIVA DE VIDA – AUSÊNCIA DE RISCO ÀS PARTES OU AO ANIMAL COM A CONCESSÃO DA MEDIDA – DECISÃO AGRAVADA REFORMADA.¹ Família multiespécie é a atual denominação concedida ao vínculo afetivo constituído entre seres humanos e animais de estimação. Segundo interpretação doutrinária acerca do tema, os animais de estimação deixaram de ser tratados como ‘semoventes’, regra incidente na doutrina tradicional, e passaram a ser denominados seres sencientes, ou seja, aqueles que têm sensações, capazes de sentir dor, angústia, sofrimento, solidão, raiva etc.² Consoante interpretação doutrinária recente, aos animais de estimação, na condição de seres sencientes, são atribuídas por analogia as regras relativas ao instituto da guarda no Direito Civil.³ No caso concreto, uma vez presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência, deve-se estabelecer o período de convivência entre o demandante e o animal de estimação, adquirido ainda durante a relação conjugal havida entre as partes. RECURSO CONHECIDO E PROVÍDO. (TJPR – 12ª Câmara Cível – 0019495-77.2021.8.16.0000 – Curitiba – Rel.: Desembargadora ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN – j. 02.08.2021) (grifo nosso)

Diante dessa nova realidade, os animais agora denominados *pets*, surgem como membros da família, sendo inclusive alvos de litígios, como por exemplo no Direito de Família em ações de guarda compartilhada, no direito de visitas, entre outros. A objetificação desses animais se tornou ofensiva para seus donos no instante em que são tratados como coisas/objetos, ou seja, sem o seu devido respeito. Dessa forma, assim reconhece o Supremo Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.713.167 - SP (2017/0239804-9) do relator Ministro Luis Felipe Salomão:

2264

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO.¹ Inicialmente, deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional (art. 225, § 1, inciso VII – “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”).² O Código Civil, ao definir a natureza jurídica dos animais, tipificou-os como coisas e, por conseguinte, objetos de propriedade, não lhes atribuindo a qualidade de pessoas, não sendo dotados de personalidade jurídica nem podendo ser considerados sujeitos de direitos. Na forma da lei civil, o só fato de o animal ser tido como de estimação, recebendo o afeto da entidade familiar, não pode vir a alterar sua substância, a ponto de converter a sua natureza jurídica.³ No entanto, os animais de companhia possuem

valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. Dessarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade. 4. Por sua vez, a guarda propriamente dita - inerente ao poder familiar - instituto, por essência, de direito de família, não pode ser simples e fielmente subvertida para definir o direito dos consortes, por meio do enquadramento de seus animais de estimação, notadamente porque é um múnus exercido no interesse tanto dos pais quanto do filho. Não se trata de uma faculdade, e sim de um direito, em que se impõe aos pais a observância dos deveres inerentes ao poder familiar. 5. A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade. 6. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado. 7. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal. 8. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo o seu direito de visitas ao animal, o que deve ser mantido. 9. Recurso especial não provido.

Outrossim, tem-se o caso da cadela Kimi, uma Yorkshire que dividiu a 4^a Turma do Supremo Tribunal de Justiça, o episódio foi um marco ao tratar sobre a guarda compartilhada de animais de estimação nos casos de separação do casal. O ministro relator Luis Felipe Salomão aplicou por analogia o Código Civil de 2002 para defender seu voto a favor da intervenção judicial, no que se refere ao artigo 1.199, que afirma "se duas ou mais pessoas possuírem coisa indivisa, poderá cada uma exercer sobre ela atos possessórios, contanto que não excluam os dos outros compossuidores."

Além disso, afirmou que enquanto houvesse omissão por conta do judiciário no que se refere às matérias relacionadas aos direitos dos animais no campo da família, seria possível aplicar analogicamente toda a parte da guarda de filhos, tratado nos artigos 1.583 a 1.590 do Código Civil, em concreto. Dessa maneira, é possível extrair que a vara de família dispõe competência para solucionar conflitos referentes à guarda dos animais domésticos, o episódio da cachorra Kimi serviu de base para todos os outros casos subsequentes no que se refere ao direito de visitas.

Após o período de pandemia, a partir de 2019, a busca pelos Pets cresceu em 400% no período de isolamento social, de acordo com uma pesquisa feita pela PUC-SP. A procura por uma companhia durante os tempos de separação trouxe inúmeras

consequências que modificaram as relações sociais, entre elas a dependência emocional que os tutores têm com seus animais. Por fim, expõe relatório semelhante o Ministro Marco Aurélio, na terceira turma do STJ afirma que eventual impasse sobre quem deve ficar com o animal de estimação adquirido durante a união estável, por evidente, não poderia ser resolvido simplesmente por meio da determinação da venda do pet e posterior partilha, como se dá usualmente com outros bens móveis, já que não se pode ignorar o afeto humano para com os animais de estimação, tampouco a sua natureza de ser dotado de sensibilidade. (RESP 1.944.228. MINISTRO MARCO AURÉLIO)

Dessa forma, torna-se essencial a presença do legislativo, de modo que reitera e se posicione a respeito do que já vem sido declarado pelos Tribunais Superiores e pelos doutrinadores, no tocante a mudança no *status social e jurídico* dos animais. Sendo assim, por meio de leis que visem a proteção, segurança e dignidade dos seres domésticos, somente nesse cenário, haverá reparação do atraso no avanço dos animais, sob a égide da inércia do poder.

Outro exemplo, por meio da Apelação Cível de nº 0001208-29.2013.4.03.6116, o Tribunal Regional Federal da 3º Região 4º Turma, obteve a concessão de licença ambiental de guarda definitiva de um papagaio de nome Otcho. O Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, irresignado com a sentença procedente a autora, procurou reformar tal decisão.

Acontece que a narrativa do processo originário, demonstra a convivência entre o animal e a autora da ação há mais de 20 (vinte) anos, que solicitou ao órgão competente a expedição de licença ambiental para possuir o animal, e lhe foi negado o direito de permanecer com o pet.

2266

A lei 5.197/67, vigente à época da adoção, previa a posse, ainda que em cativeiro, para os casos na qual a espécie não esteja ameaçada de extinção, motivos estes pelos quais o Judiciário entendeu ser possível a concessão prevista. Ocorre que com as mudanças na temática ambiental, foi veemente proibido a criação de animais silvestres em cativeiros. Nesta seara, o próprio Judiciário verifica a existência de “hiato normativo”, pois a legislação não oferece solução para situação daqueles animais silvestres que foram retirados da natureza, capturados antes da lei nº 9.605/98.

No caso em retrato, não parece coerente retirar o animal da posse da autora pois esta cria como animal de estimação e não há relatos de maus tratos ou descuido com o papagaio. Sendo assim, certeiro foi a decisão que determinou ao IBAMA a concessão da licença ambiental para a autora permanecer com o animal.

In casus, se extraí duas importantes informações, a primeira aduz quanto ao reconhecimento da existência de afetividade dos animais com os humanos pelo Judiciário,

vínculos não limitados ao direito de família, que por sua vez ratificam a capacidade de senciência aos animais, amplamente amparada pela vertente bioética. A segunda se refere a ausência de norma, *in concreto*, diante da omissão do legislativo que poderia, por intermédio de uma norma, solucionar conflitos semelhantes a esse, dessarte, o juiz não pode se eximir de realizar um julgamento eficaz e justo, e, mediante uma lacuna legislativa, deve atrair resquícios da doutrina e dos precedentes para proceder com uma sentença que atenda aos anseios do senso de justiça.

É neste cenário que se materializa a insegurança jurídica mencionada no decorrer do artigo, o caso acima, se aplica exatamente o instituto da omissão legislativa, e, por sorte, o juiz proferiu decisão de acordo com os moldes da autora. Ocorre que a sentença poderia ter sido diferente, e geraria consequências inenarráveis para a possuidora do animal, diante da relação inegável de afeto durante o lapso temporal de 20 (vinte) anos, consequências essas que influenciam também na saúde e no bem estar do animal.

3. CONCLUSÃO

Portanto, o reconhecimento social dos animais como seres sujeitos de direitos já é realidade nos Tribunais de Justiça e na doutrina majoritária, o entendimento de que a capacidade dos animais de sentirem emoções leva a garantir-lhes o direito à vida, à liberdade e aos cuidados pelos tutores. No hodierno, cabe ao Poder Legislativo, consoante a sua função típica de legislar, propor normas que regulamentem os direitos dos animais de modo adequado, atentos à dignidade dos seres vivos, frente a noção bioética dos animais.

2267

Além disso, é urgente a edição de ato normativo, não apenas para sanar as lacunas deixadas pelo Poder, mas também para solucionar uma questão constitucional, na qual o Judiciário está, de modo inerente às suas decisões, legislando, premissa conhecida pelo ordenamento jurídico como ativismo judicial. Dessa forma, o Poder Judiciário invade competência de outro poder, além de desequilibrar a relação harmônica e igual entre os poderes, conforme estabelecido na Constituição Federal.

Assim, tem-se o reconhecimento pelos cientistas quanto a capacidade dos animais de seres sencientes, e, dessa forma, seres sujeitos de direitos, conforme preceitos da doutrinadora Maria Helena Diniz. As leis que tramitam na Câmara são de extrema valia, além de representarem o início da jornada, quanto ao reconhecimento dos animais pelo Poder

Legislativo. Atualmente, é necessária a urgência para as leis em trâmites exercerem a vigência e a eficácia necessária para serem aplicadas na sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMAEIJ. 2015. A Neurociência Descortinou a Verdade – Senciência Dos Animais. Disponível em: <https://amaerj.org.br/noticias/a-neurociencia-descortinou-a-verdade-senciencia-dos-animais/>. Acesso em: 16 set. 2024.

ANIMAL-ETHICS. Critérios para reconhecer a senciência. Disponível em: <<https://www.animal-ethics.org/senciencia-secao/senciencia-animal-intro/criterios-reconhecer-senciencia/>> Acesso em: 31 de março de 2025

ANIMAL ETHICS. O que é senciência? Disponível em: <https://www.animal-ethics.org/o-que-e-senciencia/>. Acesso em: 10 mar. 2025.

ARRUDA, Eloísa de Sousa. O papel do Ministério Público na efetivação dos tratados internacionais de direitos humanos. In: Tratado luso-brasileiro da dignidade humana. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

ASCIONE, Frank R. Children Who are Cruel to Animals: A Review of Research and Implications for Developmental Psychopathology. In: LOCKWOOD, Randall; ASCIONE, Frank R. (org.). Cruelty to Animals and Interpersonal Violence – Reading in Research and Application. Indiana: Purdue University Press, 1997. p. 85.

2268

ASCIONE, Frank R. (org.). Cruelty to Animals and Interpersonal Violence – Reading in Research and Application. Indiana: Purdue University Press, 1997. p. 85.

BARROSO, Luís Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo. A construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 11 jan. 2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.713.167 - SP (2017/0239804-9). Relator: Min. Luis Felipe Salomão.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3^a Região. Apelação Cível nº 0001208-28.2013.4.03.6116, 4^a Turma. Relatora: Mônica Autran Machado Nobre. Julgado em: 20 set. 2024. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2024/10/83AFF3BC6591A9_0001208-28.2013.4.03.6116_3041.pdf. Acesso em: 5 abr. 2025.

DIAS, E. C. Os animais como sujeitos de direito. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 1, n. 1, 2014. DOI: 10.9771/rbda.vii.10243. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10243>. Acesso em: 16 set. 2024.

J. Bentham. *Uma introdução aos princípios da moral e da legislação*. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. *Agravo de Instrumento n. 1.0000.23.265316-2/001*. Relator: Des. Carlos Roberto de Faria. 8^a Câmara Cível Especializada. Julgado em: 16 maio 2024. Publicação da súmula em: 7 jun. 2024.

MORRIS, Desmond. *O contrato animal*. Rio de Janeiro: Record, 1990.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. *Agravo de Instrumento n. 0019495-77.2021.8.16.0000*. Relatora: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. 12^a Câmara Cível. Julgado em: 2 ago. 2021. Curitiba.

PARAÍBA. Lei Estadual nº 11.140, de 8 de junho de 2018. Institui o Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba e dá outras providências. Diário Oficial do Estado da Paraíba, João Pessoa, 8 jun. 2018. Disponível em: <https://www.paraiba.pb.gov.br/>. Acesso em: 5 abr. 2025.

POTTER, V. R. *Bioethics the science of survival. Perspectives in Biology And Medicine*. V. 13, p. 127-153, 1970.

—. *Bioethics: Bridge to the future*. Englewood Cliffs: Prentice Hall, 1971.

2269

RAYMUNDO, Márcia Mocellin; GOLDIM, José Roberto. *Ética da pesquisa em modelos animais*. *Revista Bioética*, Brasília. V. 10, Nº 1 (2002) p. 31-44. Disponível em: http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica. Acesso em: 25 fev 2025.

REGAN, Tom. *Defending animal rights*. Chicago: University of Illinois Press, 2001.

—. *Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos animais*. Trad.: Regina Rheda. Porto Alegre: Lugano, 2006.

RIO GRANDE DO SUL. Lei Estadual nº 15.434, de 22 de setembro de 2020. Institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul. Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 22 set. 2020. Disponível em: <https://www.diariooficial.rs.gov.br/diario?td=DOE&dt=2020-01-10&pg=5>. Acesso em: 5 abr. 2025.

RIOS, André Rangel (et al.). *Bioética no Brasil*. Rio de Janeiro: Espaço e Tempo, 1999. p. 57-58.

RODRIGUES, R. S.; VIDAL, N. Direito dos animais frente ao conteúdo da dignidade do ser senciente no atual ordenamento jurídico brasileiro. *Academia de Direito*, [S. l.], v. 4, p. 1671-1689, 2022. DOI: 10.24302/acaddir.v4.3950. Disponível em: <http://ojs.unc.br/index.php/acaddir/article/view/3950>. Acesso em: 10 out. 2024.

SAHM, Regina. Art. 53 a 103. In: COSTA MACHADO, Antônio Cláudio da. (org.); CHINELLATO, Silmara Juny (Coord.). *Código civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo*. 3. ed. Barueri, SP: Manole, 2010.

SINGER, Peter. *Ética prática*. 2. ed. Trad.: Jefferson L. Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

_____. *Ética no mundo real: 82 breves ensaios sobre coisas realmente importantes*. Tradução de Desidério Murcho. Lisboa: Edições 70, 2017.

_____. *Libertação animal*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

_____. *Vida ética*. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002.

TERRA. Você sabia como cães e gatos foram domesticados? Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/educacao/voce-sabia/voce-sabia-como-caes-e-gatos-foram-domesticados,3409da38d43da310VgnCLD20000obbceboaRCRD.html#:~:text=Segundo%20a%20veterin%C3%A1ria%20e%20especialista,facilitava%20a%20busca%20das%20presas%22.> Acesso em: 16 set. 2024.